



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 94 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001053/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9801034

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BIG FREEZER IND. E COM. DE CONGELADOS

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO– NULIDADE – ACUSAÇÃO DE QUE VENDERA POR PREÇO INFERIOR AOS PRATICADOS NO MESMO PERÍODO, OS MESMOS PRODUTOS – A acusação não apresentou ao autuado a Informação Complementar, não juntou a relação da notas fiscais que serviram de base para a autuação, bem como respondeu Diligência pela impossibilidade de trazer as notas fiscais ao processo. Preterição ao direito de defesa. Recurso de Ofício conhecido e negado, confirmando a decisão de Primeira Instância e declarando a **NULIDADE** do lançamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de prática de subfaturamento, emitindo documentos fiscal com preços inferiores aos praticados no mesmo período dos mesmos produtos, no ano de 1996.

Entenderam os agentes fiscais que foram infringidos os arts. 25, 27 e 33, I com penalidade prevista no art. 878, III, "e", todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Aos fólios 03 *ut* 74 se vê acostados os documentos colacionados pelo fisco, tais como Informação Complementar(sem assinatura do contribuinte), Termo de Intimação, Termos de Início e de Conclusão, Ordem de Serviço, Demonstrativo de SubFaturamento e cópia de diversas notas fiscais.

A impugnação atravessada às fls. 82/84, requesta pela nulidade do lançamento uma vez que não foi feita a Informação Complementar, além da ausência de clareza, prejudicando sua defesa.

Encaminhado para a Célula de Julgamento de Primeira Instância, a Julgadora designada solicitou Diligência no intuito de trazer aos autos a relação das notas fiscais que deram base a autuação, com seus respectivos valores, bem como dar conhecimento ao autuado para complementar sua defesa.

Resultado da perícia fls. 93, onde consta comunicado que o titular da ação fiscal informa da impossibilidade de recuperar os documentos solicitados.

A decisão singular, fls. 95/99, entendeu pela nulidade do lançamento, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais que motivaram a acusação.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 697/2002, posteriormente adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância.

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vieram os autos para a prolação de meu juízo de valor, sobre matéria que não merece maiores tergiversações, uma vez que a mim, *prima facie*, me parece bastante clarividente.

O titular da ação fiscal acusa o contribuinte de subfaturamento, pois emitiu notas fiscais de venda com preços inferiores aos praticados no mesmo período dos mesmos produtos.

A Informação Complementar, fls. 03, não foi assinada pelo contribuinte autuado.

O agente fiscal não apresentou as notas fiscais que serviram com base da autuação, e respondeu a diligência perpetrada pela impossibilidade de recuperação dos documentos.

Ora, como se vê, carece de elementos que comprovem o alegado, pois cabe ao fisco provar o cometimento de infração, uma vez que é o fisco que está acusando.

Mas não existem esses elementos!

A mim me parece um caso de acusação imprecisa, baseada em indícios, de tal sorte que prejudica de forma incontestada uma defesa por parte do contribuinte, só me restando votar pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância pela nulidade, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BIG FREEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA,**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **NULO** o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e de acordo o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de março de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

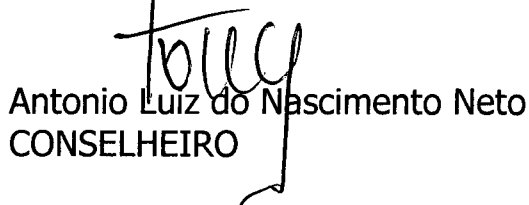

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO.


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO